



PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO 36/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 132/2025 – Institui a Semana Municipal de Combate ao Uso de Deepfakes para Criação e Disseminação de Pornografia Infantil

Ao Excelentíssimo Vereador

Senhor **Leo Souza**

E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE
FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO – COMBATE À
PORNOGRAFIA INFANTIL – USO DE
DEEPPAKES – SEMANA MUNICIPAL
EDUCATIVA – COMPATIBILIDADE
ORÇAMENTÁRIA – POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 132/2025, que tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Natal, a Semana Municipal de Combate ao Uso de *Deepfakes* para Criação e Disseminação de Pornografia Infantil, a ser realizada



anualmente na semana que compreender o dia 13 de julho, data alusiva à promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Nesse sentido, a proposta estabelece diretrizes para a realização de oficinas educativas nas escolas, cursos de capacitação voltados à segurança digital, campanhas de conscientização e incentivo à denúncia de crimes cibernéticos envolvendo pornografia infantil. Prevê ainda a articulação entre órgãos públicos, instituições de ensino e a comunidade, além da possibilidade de celebração de parcerias com entidades privadas.

A execução das ações ficará a cargo, preferencialmente, da Secretaria Municipal de Educação (SME) e da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTAS), com apoio de outras pastas pertinentes. O custeio será realizado mediante dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação, caso necessário.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão avaliar a compatibilidade da proposição com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município, conforme dispõe o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:

I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos,



a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

A análise da matéria revela que o Projeto de Lei nº 132/2025 não cria encargos financeiros compulsórios ao Poder Executivo, tampouco institui subsídios, benefícios fiscais, renúncias de receita ou despesas obrigatórias de caráter continuado. Trata-se de norma de natureza essencialmente programática, voltada à promoção de ações de conscientização, prevenção e articulação interinstitucional para o combate a crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes, especialmente aqueles cometidos por meio de tecnologias de *deepfake*.

Diante disso, a previsão de realização de oficinas, campanhas e capacitações poderá ser cumprida com base na estrutura administrativa já existente, utilizando recursos humanos e materiais atualmente disponíveis, sem impacto direto ou imediato sobre o equilíbrio fiscal municipal.

A compatibilidade com o Plano Plurianual é observada na medida em que o projeto alinha-se a objetivos estratégicos voltados à proteção de direitos fundamentais da criança e do adolescente e ao fortalecimento da rede de proteção social, em consonância com o disposto na Lei nº 8.069/1990 e nos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

Ademais, o projeto em apreço revela plena conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, instrumento normativo de natureza temporária e essencial ao processo orçamentário, conforme previsto no art. 165, §2º, da Constituição Federal.



Visto isso, a proposta legislativa demonstra aderência substancial às prioridades eleitas pela Administração Municipal para o exercício de 2025, notadamente no que tange à promoção de ações preventivas e educativas voltadas à segurança digital e à integridade de crianças e adolescentes. A LDO de 2025 contempla, entre suas diretrizes, o fortalecimento de políticas públicas voltadas à proteção infantojuvenil, com ênfase no enfrentamento à exploração sexual, na ampliação do atendimento por conselhos tutelares e na integração de tecnologias digitais como instrumento de inclusão e cidadania.

No que se refere ao impacto financeiro da medida, o projeto observa os preceitos da responsabilidade fiscal, ao prever que as despesas decorrentes de sua implementação serão custeadas por meio de dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento vigente, sem implicar criação de novas rubricas ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Ressalta-se ainda que esta previsão está em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da adequação orçamentária e financeira da despesa pública. Além disso, a proposta respeita a estrutura do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, cuja elaboração e eventual alteração devem observar os limites impostos pela LDO e pelo PPA, assegurando, assim, a compatibilidade legal e a sustentabilidade fiscal da política pública proposta.

Por fim, quanto à LOA, as ações previstas podem ser executadas com recursos já consignados para campanhas educativas, capacitações escolares e políticas intersetoriais



de assistência social, não havendo necessidade de abertura de créditos adicionais ou suplementares neste momento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta Comissão que o Projeto de Lei nº 132/2025 é compatível com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município de Natal, não criando despesa pública nova ou renúncia fiscal, e podendo ser implementado com os meios já disponíveis na estrutura administrativa municipal.

Assim, **opina-se favoravelmente pela tramitação da matéria, com parecer positivo quanto à sua compatibilidade orçamentária.**

Este é o parecer, sub censura.

Natal/RN, 5 de junho de 2025

Raphael Targino Dias Gois

Advogado - OAB 13.544